Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.778/2021

Dispõe sobre o regime de Adiantamento, a que se refere os artigos 68 e 69 da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

O Povo do Município de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome de servidor.

Art. 2º Poderá ser utilizado o regime de adiantamento pronto pagamento para atender despesas de:
I - pequeno vulto;
II - manutenção de bens móveis;
III - conservação e adaptação de bens imóveis;
IV - atendimento social a pessoas carentes; quando for exigido;
V - participação de servidores em cursos ou congressos necessários ao desempenho de suas atribuições;
VI - viagens temporárias de servidores no interesse da Administração;
VII - organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;
VIII - caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais;
IX - representação do Município;
X - natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Unidade Orçamentária correspondente, ou previamente autorizadas pelo Prefeito, quando for o caso;
XI - concessão de ajuda de custo aos agentes de campo não integrantes dos quadros de servidores da Prefeitura do Município de Rio Pomba-MG, em campanhas de imunização ou campanhas emergenciais de saúde pública;
XII - despesa miúda e de pronto pagamento.

§ 1º A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do caput não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido para dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Considera-se despesa de pequenos vultos e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 3º Não será permitido adiantamento para:
I – atender despesas já realizadas;
II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
III – responsável por 2 (dois) adiantamentos;
IV – a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
V – a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 4º O beneficiário do adiamento só poderá fazer jus ao recebimento do adiantamento de numerário previsto nesta lei, após a devida prestação de contas dos valores recebidos anteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cabe ao beneficiário do adiantamento, no prazo improrrogável de até 15 dias úteis após o final de cada mês, apresentar à Secretaria de Administração e Finanças, o relatório de despesas pela qual foi utilizado o adiamento, bem como os documentos fiscais que comprovem o pagamento das despesas, sob pena devolução dos valores, a serem feitos diretamente de folha de pagamento do servidor, sem prejuízo da abertura de processo administrativo disciplinar e ou propositura de ação de improbidade administrativa.

Art. 5º Mensalmente o Executivo prestará contas pormenorizadas ao Legislativo dos valores pagos sob o regime de adiantamento, através da qual se possa obter o nome do beneficiário, o valor pago e a natureza dos gastos.

Art. 6º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 27 de Setembro de 2021;
254º da Fundação e 189º da Emancipação.

REGINALDO FURTADO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 27 de Setembro de 2021.

João Batista Toledo Costa
Secretário Municipal de Governo e Planejamento